SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109457 - RS (2025/0448178-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL - MASSA FALIDA
AGRAVANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		AUGUSTO BECKER - RS093239
		THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
AGRAVADO	:	BE8 S.A.
OUTRO NOME	:	BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DIEGO FRAGA LERNER - RS066652
		FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
		FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425
		LUCAS TERRES DE OLIVEIRA - RS119916
		CASSIANE BORGES WENDLING - RS124718

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 535 E 652, § 4.º, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À PENHORA. PRAZO. TERMO INICIAL. NOTA DE EXPEDIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, ainda que de forma sucinta, enfrenta os dispositivos legais indicados nos embargos de declaração e apresenta fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. A definição do ato processual que efetivou a intimação da penhora e do respectivo termo inicial do prazo para oposição de embargos exige

Documento eletrônico VDA59722350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b17457b9-e55c-4516-a756-5d018cdfdc78

reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59722350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b17457b9-e55c-4516-a756-5d018cdfdc78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109457 - RS (2025/0448178-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL - MASSA FALIDA
AGRAVANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		AUGUSTO BECKER - RS093239
		THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
AGRAVADO	:	BE8 S.A.
OUTRO NOME	:	BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DIEGO FRAGA LERNER - RS066652
		FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
		FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425
		LUCAS TERRES DE OLIVEIRA - RS119916
		CASSIANE BORGES WENDLING - RS124718

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 535 E 652, § 4.º, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À PENHORA. PRAZO. TERMO INICIAL. NOTA DE EXPEDIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, ainda que de forma sucinta, enfrenta os dispositivos legais indicados nos embargos de declaração e apresenta fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. A definição do ato processual que efetivou a intimação da penhora e do respectivo termo inicial do prazo para oposição de embargos exige

Documento eletrônico VDA59363351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:05
Código de Controle do Documento: 1c1d6dcf-6a91-4582-9615-2d25f7f9530c

reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE COTRIEXPORT CIA. DE COMÉRCIO INTERNACIONAL e outra contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 11.787 a 11.791).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, aponta violação dos arts. 535, II, 652, § 4º, e 738 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Sustentam as recorrentes a negativa de prestação jurisdicional e a tempestividade dos embargos à penhora, argumentando que o prazo deveria contar da intimação da efetiva lavratura do termo, e não da nota de expediente que a determinou (e-STJ, fls. 544 a 566).

A recorrida, BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S.A., apresentou contrarrazões arguindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, defendendo a manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 11.778 a 11.786).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

MASSA FALIDA e outra, alegam que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul incorreu em nova negativa de prestação jurisdicional ao não sanar a omissão apontada no julgamento anterior deste Superior Tribunal de Justiça (AREsp 951.602/RS). Naquela oportunidade, determinou-se o retorno dos autos para que o tribunal local se manifestasse expressamente sobre a aplicação dos arts. 652, § 4º, e 738 do CPC/73 (e-STJ, fls. 522 a 529).

Documento eletrônico VDA59363351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:05
Código de Controle do Documento: 1c1d6dcf-6a91-4582-9615-2d25f7f9530c

Ao rejulgar os embargos de declaração, o Tribunal gaúcho, embora de forma sucinta, enfrentou os dispositivos legais indicados. A decisão consignou que, ainda que sem referência expressa nos julgados anteriores, a fundamentação abarcou as matérias disciplinadas pelos referidos artigos (e-STJ, fls. 537 a 539).

O acórdão explicou que a intimação foi realizada na pessoa dos advogados, em conformidade com o art. 652, § 4º, do CPC/73, e que o prazo para os embargos, nos termos do art. 738 do mesmo código, iniciou-se após a publicação da nota de expediente que noticiou a constrição, sendo os embargos protocolados após o término do prazo legal (e-STJ, fls. 537 a 539).

A prestação jurisdicional foi entregue, ainda que em sentido contrário aos interesses das recorrentes. O fato de a conclusão não ter sido a que elas esperavam não configura, por si só, a violação do art. 535 do CPC/73. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, desde que apresente fundamentação suficiente para sua decisão, o que ocorreu no caso.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> *1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .*
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> (AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE EXPRESSAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. (...).*
> *2 . O magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*

Documento eletrônico VDA59363351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:05
Código de Controle do Documento: 1c1d6dcf-6a91-4582-9615-2d25f7f9530c

(EDcl no AgInt na ExeMS 4.151/DF, Julgamento: 26/10/2022, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 3/11/2022)

Desta feita, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, clara e coerente, não havendo falar em omissão.

(2) Da violação aos arts. 652, § 4º, e 738 do CPC/73 e do dissídio jurisprudencial

A questão central reside em definir o termo inicial para a contagem do prazo para a oposição dos embargos à penhora. MASSA FALIDA e outra argumentam que a Nota de Expediente nº 659/2014, publicada em 14/10/2014, era dúbia, pois, ao mesmo tempo em que noticiava a decisão que determinou a lavratura do termo de penhora, continha a frase: "Lavrado o termo, intimem-se as partes da penhora por nota de expediente". Isso as teria induzido a erro, levando-as a aguardar uma nova intimação que nunca ocorreu.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, interpretou o ato de forma diversa. Entendeu que a referida nota de expediente, embora reproduzindo um despacho interno dirigido ao cartório, foi efetivamente o ato de intimação da penhora, publicado após a lavratura do termo.

Nesse sentido, o acórdão recorrido esclareceu:

> *Como se pode verificar com clareza, a referida decisão possuía como destinatário o Escrivão atuante junto àquele juízo, a quem a Doutora Maria Luiza Pollo Gaspary determinava a lavratura do termo de penhora dos imóveis nela citados. Nesse sentido, a colocação da frase 'lavrado o termo, intimem-se as partes da penhora por nota de expediente' (fl. 187) em seu final deve ser lida como comando a ser cumprido pelo referido servidor, que, depois da lavratura, deveria expedir nota de expediente intimando as partes acerca da penhora. Diante disso, o Escrivão lavrou o Termo de Redução de Bem(ns) à Penhora em 30 de setembro de 2014 (fl. 188), expedindo, naquela mesma data, a Nota de Expediente n.º 659/2014, com a transcrição da decisão proferida à fl. 425 dos autos da Ação de Execução (fls. 189-190), para fins de intimação das partes sobre a constrição judicial dos bens imóveis* (e-STJ, fls. 537 a 539).

A conclusão do Tribunal gaúcho foi de que a nota de expediente foi publicada em 15/10/2014, iniciando-se o prazo no dia útil seguinte. Os embargos, contudo, só foram opostos em 11/11/2014, sendo, portanto, intempestivos (e-STJ, fls. 537 a 539).

Rever essa conclusão implicaria reexaminar o conteúdo da nota de expediente e as circunstâncias fáticas de sua expedição e publicação, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. A decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial, aplicou

Documento eletrônico VDA59363351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:05
Código de Controle do Documento: 1c1d6dcf-6a91-4582-9615-2d25f7f9530c

corretamente o referido óbice (e-STJ, fls. 11.787 a 11.791). A pretensão de MASSA FALIDA e outra não é de mera revaloração jurídica, mas de reinterpretação do próprio ato de comunicação processual e dos fatos que o cercaram.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 131 E 333, I, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Consoante jurisprudência consolidada do eg. Superior Tribunal de Justiça, a revaloração de prova "(...) pode ser feita no recurso especial é a que visa corrigir erro de direito no campo probatório, o que não se confunde com a pretensão de reformar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias a partir de seu exame" (AgInt no AREsp 813.100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 16/05/2017).*
> *2 . A pretensão de alterar o entendimento do v. acórdão estadual não depende de revaloração de provas, mas, sim, de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido .*
> (AgInt no REsp 1.505.222/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO], Julgamento: 19/4/2018, QUARTA TURMA, DJe 26/4/2018)

A pretensão de revaloração da prova, no caso, confunde-se com o simples reexame do acervo probatório, o que encontra óbice no referido verbete sumular.

Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial com o AgRg no AREsp 198.235/RS não se configura. No caso paradigma, o STJ reconheceu que o despacho judicial havia, de fato, induzido a parte a erro ao consignar expressamente que haveria uma intimação posterior para o início do prazo. No presente caso, a instância ordinária concluiu que a nota de expediente, apesar de sua redação, cumpriu sua finalidade de intimar as partes sobre a penhora já efetivada.

Desta feita, a ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*, pois a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame da divergência.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MASSA FALIDA DE COTRIEXPORT CIA. DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E COTRIJUÍ – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:05
Código de Controle do Documento: 1c1d6dcf-6a91-4582-9615-2d25f7f9530c

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:05
Código de Controle do Documento: 1c1d6dcf-6a91-4582-9615-2d25f7f9530c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.109.457 / RS

Número Registro: 2025/0448178-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1611400081392 50008559320148210016

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL - MASSA FALIDA
AGRAVANTE	: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	: MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
	AUGUSTO BECKER - RS093239
	THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
AGRAVADO	: BE8 S.A.
OUTRO NOME	: BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425
	DIEGO FRAGA LERNER - RS066652
	FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
	LUCAS TERRES DE OLIVEIRA - RS119916
	CASSIANE BORGES WENDLING - RS124718

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:56
Código de Controle do Documento: e7937526-be51-4310-a25a-eb9a8d48a8b2

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:56
Código de Controle do Documento: e7937526-be51-4310-a25a-eb9a8d48a8b2